



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 209 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985.

Regula a isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza- ISS concedida à Microempresa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Artº. 1º- Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional- ORTNe, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de Janeiro de 1984.

§1º- A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de Dezembro de 1985.

§2º- A partir de Janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal unitário de 500 (quinhentas) ORTNe, vigente no mês de Janeiro do ano-base.

§3º- Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Artº. 2º- No cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quais quer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano-base.

Artº. 3º- Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Artº. 4º- Exclui-se do tratamento previsto nesta Lei a empresa:

I- constituída sob a forma de sociedade por ações;



II- cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado exterior;

III- que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV- cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:

1. a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);

2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e,

3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.

V- que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;

VI- cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;

VII- que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VIII- de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;

IX- que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

X- de publicidade e propaganda; e

XI- de diversões públicas.

Artº. 5º- O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I- nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II- número da inscrição municipal;

III- número do CUC/MF e de inscrição estadual, se houver; e,

IV- declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.



Parágrafo Único- O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 68- A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º do artigo 1º conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º- O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º- Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º- Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de DRTNs constantes do caput ou do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submeter-se às regras normais de tributação.

§ 1º- Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário de DRTN vigente no mês de Janeiro do próprio ano de fruição da isenção.

§ 2º- A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º- Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitida um excesso de limite ali estabelecido até 5% (cinco por cento) do número de DRTNs.

Art. 8º- A empresa enquadrada no regime desta lei fica dispensada de escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, conforme o disposto em Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Parágrafo Único- Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Artº. 9º- O enquadramento de firma individual ou de pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto a retenção de imposto devido por terceiro também classificado como microempresa.

Artº. 10º- A firma individual e a pessoa jurídica que em observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I- cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;


II- pagamento de imposto devido, com as isenções alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e,

III- impedimento de titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou particular de outra já existente, com as favores desta lei.

Artº. 11º- O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos visando à observação de limite de perda de receita tributária do Município.

Artº. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Junho de 1985.

Gabinete do Prefeito, 12 de Dezembro de 1985


Ruy Coelho Gomes
Prefeito Municipal